

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCCIONADOR CVM Nº RJ 2013/8880**  
**PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2013/13124**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ricardo Bueno Saab**, diretor de relações com investidores – DRI da RJCP Equity S.A., nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2013/8880 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 01 a 70)

**FATOS**

2. A RJCP obteve o registro de companhia aberta em 13.01.11, apresentando-se como uma sociedade pré-operacional voltada a realizar investimentos em participações societárias com a finalidade de participar da estruturação e do desenvolvimento dessas sociedades, e em 20.06.11 obteve o registro na BM&FBovespa. (parágrafos 27 e 28 do Termo de Acusação)

3. Através de sucessivos aumentos de capital em que investiu apenas cerca de R\$ 200 mil, o acionista controlador se tornou titular de 600 milhões de ações que estariam avaliadas em R\$ 336 milhões, considerando o valor teórico de R\$ 0,56 por ação, sem que a RJCP tivesse desenvolvido qualquer ideia ou projeto. A partir disso, restava ao controlador induzir o mercado a acreditar que o valor era sustentável e alienar as ações de forma a realizar seus ganhos. (parágrafos 82 e 83 do Termo de Acusação)

4. Para isso, os administradores da RJCP produziram informações de viés otimista sobre a companhia tanto por canais oficiais, como fatos relevantes e comunicados ao mercado divulgados no Sistema IPE, quanto por redes sociais, enquanto principalmente seu controlador operava nos dias próximos com ações na BM&FBovespa comprando e vendendo ao mesmo tempo. (parágrafos 106 e 109 do Termo de Acusação)

5. Em 20.03.12, foi divulgado fato relevante informando a celebração de contrato de investimento em que a RJCP se comprometera a subscrever imediatamente 25% do capital da Building Energy Inc., sociedade detentora de sistema que integra edifícios inteligentes fornecendo aos operadores melhora na eficiência energética e redução das pegadas de carbono. Foi dito ainda que a operação marcava o início de sua atuação internacional para se tornar uma companhia global de investimentos em *venture capital* e *private equity*. (parágrafos 148 e 150 do Termo de Acusação)

6. A divulgação do fato ensejou diversas congratulações de usuários do Twitter ao acionista controlador que as respondia sinalizando mais perspectivas otimistas, sendo que no período próximo à divulgação negociou ações da RJCP comprando e vendendo como costumava fazer. (parágrafos 151 a 153 do Termo de Acusação)

7. Após ter informado, atendendo a pedidos da BM&FBovespa, que o investimento a ser feito montava a US\$ 5 milhões e que se tratava de uma excelente oportunidade de negócio, a RJCP se manifestou mais duas vezes a respeito por meio de fato relevante: parágrafos 154 a 160 do Termo de Acusação)

a) em 24.08.12, quando informou que a Building Energy celebrara contrato com uma cadeia de lojas de luxo norte-americana, envolvendo a eficiência energética em seus mais de 100 prédios, o que agregaria enorme valor ao investimento; e

b) em 15.11.12, quando informou que a Building Energy celebrara contrato com o Departamento de Energia dos Estados Unidos da América e que também agregaria valor ao investimento.

8. Embora o fato relevante tenha informado que o aporte de US\$ 5 milhões seria imediato, as demonstrações contábeis revelaram que até o final de 2012 haviam sido aportados apenas US\$ 1.200 mil. Além disso, verificou-se que, apesar de em 16.04.13 a RJCP ter comunicado a redução do investimento para US\$ 1.600 mil por participação de 12,5% na Building Energy, o *site* ainda continha a informação de que a companhia detinha 25%. (parágrafos 162 a 164 do Termo de Acusação)

9. A redução do percentual foi ainda interpretada pela RJCP como positiva, sob a alegação de que teria melhorado o custo de aquisição das ações e que isso seria consequência da excelente performance da Building Energy no desenvolvimento de seu plano de negócios. (parágrafo 165 do Termo de Acusação)

10. De acordo com a SEP, se, por um lado, a Building Energy era o investimento mais relevante já realizado pela RJCP e considerado um caso de sucesso, por outro, o fato de deixar de elevar sua participação para os 25% previsto originalmente demonstrava a incapacidade financeira de concretizar os investimentos que pretendia. (parágrafo 166 do Termo de Acusação)

11. Apesar de não dispor dos recursos para realizar o investimento de US\$ 5 milhões, nas declarações prestadas, que se revelaram incompletas e exageradas, a RJCP jamais mencionou qualquer dificuldade em concretizá-lo, se limitando apenas a enaltecer o desempenho da Building Energy e o que ela representava para a trajetória da RJCP como uma companhia global de investimento em *private equity* e *venture capital*. Enquanto isso, o controlador, seguindo seu padrão de atuação, continuava a se desfazer de suas ações aproveitando o interesse despertado no mercado. (parágrafos 169 e 170 do Termo de Acusação)

12. No dia 23.05.12, antes e após a divulgação de outro fato relevante, dando conta de dois possíveis novos negócios, foram divulgadas diversas mensagens em fórum de investimentos por usuário que interagiu frequentemente pelo Twitter com o acionista controlador, cuja identidade não foi possível aferir, a saber: (parágrafos 171 a 175 do Termo de Acusação)

a) participação de aumento de capital na Inovar Oil S.A., detentora de tecnologia de refino de óleo previamente utilizado em máquinas e veículos automotores, cujo sócio controlador teria histórico de atuação de 28 anos na área de lubrificantes industriais; e

b) participação na Papaya Ventures S.A., "uma aceleradora com objetivo de fornecer capital semente e conhecimento para *start-ups*, com objetivo de desenvolvê-las para maiores investimentos futuros".

13. Em relação à Inovar Oil, a SEP não conseguiu nenhum contato com a empresa e verificou que, embora

constituída em 17.01.12, a RJCP ainda estava aguardando em abril de 2013 a comprovação da formação da companhia e a transferência a ela de patentes e outros ativos relacionados ao projeto. Apesar disso, o *site* da RJCP listava o refinamento de óleo lubrificante como um de seus "projetos top" e informava que a companhia detinha 30% do capital da Inoval Oil. (parágrafos 178 a 181 do Termo de Acusação)

14. Em relação à Papaya, foi apurado o seguinte: (parágrafos 182 a 186 do Termo de Acusação)

- a) a RJCP teria feito dois aportes de R\$ 10 mil e R\$ 8 mil para ajuda de custo e despesas pré-operacionais provavelmente para a constituição da companhia que ainda não existia;
- b) a sócia-administradora era irmã de pessoa que secretariava as reuniões e assembleias da RJCP;
- c) as demonstrações financeiras da RJCP divulgadas posteriormente indicavam a realização de investimento de R\$ 472 mil, equivalente a 28% da Papaya, embora o *site* indicasse que a participação era de 40%;
- d) em 17.10.12, a RJCP comunicou ao mercado que destinaria em 22.10.12 R\$ 800 mil no âmbito de seu primeiro ciclo de aceleração de *startups* e esperava obter o retorno desejado no prazo máximo de dois anos.

15. De acordo com a SEP, entretanto, os dados anunciados nos fatos relevantes e os verificados junto a fontes externas ou nas demonstrações contábeis auditadas eram divergentes, pois a RJCP não detinha participação na Inovar Oil, apesar de constar em seu *site* e o acionista controlador ter insistido em tal alegação em redes sociais, bem como não detinha 40% da Papaya Ventures, mas apenas 28%. (parágrafos 190 a 192 do Termo de Acusação)

16. Em 11.07.12, o conselho de administração da RJCP deliberou a abertura de escritório de representação no centro financeiro da cidade de Londres motivada pelo progresso na formação de seu portfólio de investimentos e pelos resultados de prospecções preliminares que indicavam potencial de médio prazo no mercado internacional para a busca de parceiros de investimento. Na mesma reunião, o conselho deliberou a constituição da W20 em razão do estágio que se encontrariam as negociações com a Novaenergia[1]. (parágrafos 194, 195 e 197 do Termo de Acusação)

17. No período de 27.02.12 a 02.10.12, o acionista controlador vendeu 11% do capital da RJCP. Apesar disso, em 02.10.12 anunciou ter alienado mais 5% das ações, embora esse percentual já tivesse sido atingido em 17.07.12. De acordo com a SEP, o atraso na divulgação, bem como o não envio dos formulários mensais que revelariam os negócios realizados por seus administradores, fazia parte da estratégia de esconder dos participantes do mercado as vendas por eles efetuadas e viabilizar a manipulação com a omissão desses negócios. (parágrafos 213, 215, 217 e 218 do Termo de Acusação)

18. Em 03.12.12, foi divulgado novo fato relevante noticiando a celebração de contrato de investimento com a Sommos Arte Brasileira S.A., especializada em agregação e distribuição digital de conteúdos audiovisuais e literários, cuja missão era tornar-se a principal referência na *web* mundial para a promoção, pesquisa e comercialização dos produtos culturais brasileiros através da criação de um ecossistema inovador e de alcance global. (parágrafos 219 e 221 do Termo de Acusação)

19. Ao ser indagada a respeito, a Sommos confirmou a celebração do contrato de investimento e informou que, após receber o aporte de R\$ 50 mil para despesas operacionais, pôde formalizar-se como pessoa jurídica. Informou, ainda, que no momento da resposta em 13.03.13 estavam em curso tratativas para a assinatura de acordo de acionistas e dos documentos de ingresso da RJCP. Depois disso, não se teve mais notícia do início das atividades da Sommos, sendo que nas demonstrações contábeis de 31.12.12 da RJCP o valor de R\$ 50 mil figurava no ativo como adiantamento. (parágrafos 223, 224, 226 e 227 do Termo de Acusação)

20. Em 19.12.12, foi aprovada a emissão gratuita de bônus de subscrição que permitiam a cada acionista subscrever 5 ações ao preço de R\$ 0,04 cada uma até 31.01.13. Nesse período, houve a divulgação no Sistema IPE das minutas de laudos de avaliação das seguintes sociedades objeto de fatos relevantes: (parágrafos 231, 234, 237, 238, 242, 243 e 244 do Termo de Acusação)

- a) em 19.12.12, da Building Energy atribuindo o valor de R\$ 83.831 mil e da Inovar Oil o valor de R\$ 155.226 mil, sendo que nenhum investimento foi realizado nesta última empresa;
- b) em 08.01.13, da Papaya atribuindo o valor de R\$ 3.245 mil, tendo o laudo considerado que a participação da RJCP equivaleria a 40%, embora as demonstrações contábeis indicassem que era de apenas 28%;
- c) em 08.01.13, da Sommos atribuindo o valor de R\$ R\$ 14.972 mil e dizendo que a RJCP teria investido R\$ 1.400 mil, equivalente a 40% da empresa, embora as demonstrações financeiras de 31.12.12 indicassem apenas a existência de um crédito de R\$ 50 mil a receber.

21. Após o capital social ter aumentado em 31.01.13 em R\$ 208 mil, passando de R\$ 23.585 mil para R\$ 23.793 mil, com a subscrição de 5.206.770 ações decorrente do exercício de 1.041.354 bônus, a RJCP não mais reapresentou o formulário de referência nem divulgou outros dados que permitissem verificar quais acionistas teriam participado desse aumento. (parágrafos 251 e 252 do Termo de Acusação)

#### CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS DA SEP

22. Constituída a partir de R\$ 200 mil por seu então único acionista e sem jamais auferir qualquer receita e contando apenas com um funcionário, a RJCP conseguiu projetar a imagem de uma companhia de *private equity* de atuação internacional com investimentos em setores variados, de energia a produções culturais. (parágrafo 264 do Termo de Acusação)

23. Com a divulgação de informações e projetos que nunca se realizaram ou não se realizaram nas condições divulgadas e com a atuação que envolvia ao mesmo tempo a compra e venda em período próximo aos anúncios, o acionista controlador conseguiu de dezembro de 2011 a janeiro de 2013, mediante manipulação do mercado, não só a dispersão acionária de 49% do capital social como obter ganhos de cerca de R\$ 9.886.192,51. (parágrafos 279 e 283 do Termo de Acusação)

24. Além do acionista controlador, alguns administradores podem ser considerados coautores da manipulação de mercado, dentre os quais, Ricardo Bueno Saab, eleito diretor de relações com investidores em 30.04.12, que, apesar de ser o responsável pelas divulgações da RJCP ao mercado, não se opôs à divulgação de fatos relevantes e comunicados enviesadamente otimistas e imprecisos, tal como os fatos relevantes de 23.05.12 e 24.08.12 e os laudos de avaliação disponibilizados em dezembro de 2012 e janeiro de 2013. Além disso, não se opôs ao atraso ou à omissão na divulgação de informações desfavoráveis sobre a companhia. (parágrafos 285 e 286 do Termo de Acusação)

#### RESPONSABILIZAÇÃO

25. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização, dentre outros[2], de **Ricardo Bueno Saab**, na qualidade de diretor de relações com investidores, eleito em 30.04.12, por concorrer para a prática de manipulação de preços, definida pelo inciso II, "b", e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução CVM nº 8/79[3], por meio dos diversos atos descritos no presente Termo de Acusação. (parágrafo 302 do Termo de Acusação)

#### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 88 e 89) em que deseja encerrar o processo mediante o pagamento à CVM do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

#### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

27. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao encaminhamento do processo ao Comitê que poderá, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas, e posteriormente ao Colegiado para proferir decisão final sobre a aceitação ou não da proposta. (PARECER/Nº 52/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 111 a 115)

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

29. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

30. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

31. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

32. No caso concreto, entende o Comitê, desde logo, ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso, considerando notadamente as características que permeiam o caso, especialmente a gravidade da conduta considerada ilícita. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando à bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada em si, mas sim, consoante o poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76, o interesse deste órgão regulador na celebração do ajuste de que se cuida, o qual, essencialmente, entendemos inexistir.

#### CONCLUSÃO

33. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ricardo Bueno Saab**.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

---

[1] Embora a RJCP tenha divulgado em 16.10.11 fato relevante informando a celebração de contrato com a Novaenergia relativo a um projeto de transformação de resíduos sólidos em petróleo, o investimento não se realizou.

[2] Foram acusadas mais 4 pessoas que não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.

[3] I – É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

II – Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda;